



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: Pregão Eletrônico N° 00.023/2021 - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS

1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alegou que a arrematante COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO cujo CNPJ é de natureza jurídica COOPERATIVA, entretanto se declarou enquadrada nos benefícios garantido as ME EPP, na qual foi arrematada com o valor de R\$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais).

Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida contempla apenas 05 meses de serviços pela prestadora, e não se faz a pormenorização da comprovação de atividades, apenas demonstra o estipulado no termo de referência do procedimento licitatório.

Argumenta ainda que o Balanço Patrimonial acostado pela licitante não apresentou nenhuma movimentação durante o período de 2020, desde o início de suas atividades como: custo com despesas administrativas, pagamento de emissões de guias, ou seja, atividades habituais para o funcionamento, e que o balanço apresentado é totalmente incongruente entre si, pois a principio demonstra um índice de liquidez a 01, mas posteriormente demonstra índice igual a 0, ocasionando assim a sua total instabilidade e não demonstração de boa situação financeira.



Outro ponto questionado pela recorrente é em relação à declaração de microempresa pela cooperativa como forma de manobra na tentativa de ganhar o certame, uma vez que a sua natureza jurídica é cooperativa, conforme estabelecido em seu CNPJ, porém foi declarada vencedora como se estivesse equiparada como ME EPP, recebendo assim o indevido tratamento diferenciado.

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto às alegações referentes ao atestado de capacidade técnica e o balanço podemos verificar que a empresa cumpriu com o que é pedido no Edital, vejamos:

12.5 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA:

12.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, facultando-se o(a) Pregoeiro(a) o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação de valores.

(...)

12.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA:



12.6.1 - A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação, comprovando que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação;

12.6.1.1 - Para fins da comprovação que trata esse subitem deverá(ão) ser apresentado(s) atestado(s) que comprove(m) a quantidade mínima de 50% dos postos, conforme quantidade descrita no termo de referência.

12.6.1.2 - A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado ecópias dos respectivos contratos e aditivos elou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Nas contrarrazões da empresa recorrida ela demonstrou o quantitativo mínimo de 50% dos postos, assim como é solicitado no edital.

A recorrida apresentou o Balanço patrimonial de Abertura referente ao ano de 2020 devidamente acompanhado do seu termo de abertura e encerramento. O Balanço patrimonial de 2020, ainda que não tenha havido faturamento, é válido até o último dia de abril de 2022, quando a partir desta data deverá ser apresentado o balanço patrimonial de 2021.

Quanto à alegação que só as cooperativas de consumo faz jus ao direito do benefício da Lei complementar 123/2006, esclarecemos que a Lei 11.488/2007 em seu artigo 34 amplia esse direito para as demais cooperativas, contanto que respeite a receita bruta definida no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, vejamos:

Lei 11.488/2007



Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

LC 123/2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*II – No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).***

Apesar da empresa recorrida não apresentar nenhum faturamento no ano de 2020, observamos junto ao Portal da transparência do TCE que ela faturou no ano de 2021 um valor de R\$ 8.820.335,40 (oito milhões, oitocentos e vinte mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) um valor bem superior ao limite estabelecido no inciso II do art. 3 da Lei 123/2006.

Dessa forma, participou da fase de lances com benefícios indevido, sendo assim, a COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO deveria ter solicitado desenquadrado da equiparação de ME EPP no momento em que ultrapassou o limite estabelecido em lei.



3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, reconheço o recurso apresentado pela recorrente COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS - COPMS, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e inabilitar a licitante COOPERAÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS OPERACIONAIS E ESPECIALIZADOS EM ASSEIO CONSERVACAO E APOIO ADMINISTRATIVO.

QUIXERAMOBIM, 11 DE JANEIRO DE 2022

JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
PREGOEIRO